

Art. 5º – Para fins de aplicação deste decreto, os passivos ambientais decorrentes de supressão de vegetação nativa em APP e RL, gerados até 22 de julho de 2008, e em AUR, gerados até 28 de maio de 2012, poderão ser regularizados mediante adesão ao PRA, cuja formalização se dará por meio da assinatura do termo de compromisso e cumprimento das obrigações nele contidas.

Art. 6º – São requisitos para adesão ao PRA:

I – inscrição do imóvel rural no CAR;
II – manifestação expressa do proprietário ou possuidor do imóvel em aderir ao PRA, conforme previsto na legislação federal pertinente;
III – observar as vedações de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, nos termos do § 15 do art. 16 e do § 9º do art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013.

Art. 7º – A proposta simplificada de regularização ambiental será preenchida diretamente no Sicar Nacional - módulo PRA e deverá conter:

I – alternativas de recomposição, recuperação, regeneração ou compensação das áreas com passivo ambiental de APP, reserva legal e uso restrito;
II – cronograma físico da execução.

Art. 8º – O proprietário ou possuidor do imóvel rural que aderir ao PRA deverá elaborar a proposta simplificada de regularização ambiental e, a critério técnico do órgão ambiental, poderá ser solicitada a elaboração do Prada.

Parágrafo único – As orientações para elaboração da proposta simplificada de regularização ambiental e do Prada serão disponibilizadas no sítio eletrônico do órgão ambiental competente.

Art. 9º – O Prada deverá conter:

I – alternativas de recuperação das áreas com passivo ambiental de APP, RL e AUR;
II – cronograma físico da execução.

Parágrafo único – O Prada elaborado para imóveis rurais acima de quatro módulos fiscais deverá ser apresentado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 10 – O termo de compromisso será celebrado entre o proprietário ou possuidor e o órgão ambiental estadual e constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 11 – O termo de compromisso deverá conter:

I – nome, qualificação e endereço das partes compromissadas ou dos representantes legais;
II – dados da propriedade ou posse rural;
III – localização da APP, RL ou AUR a ser recuperada ou compensada;
IV – descrição das obrigações da proposta simplificada de regularização ambiental ou do Prada e cronograma físico da execução das ações;
V – multas ou sanções que poderão ser aplicadas aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais compromissados e as hipóteses de execução do termo de compromisso em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

VI – foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º – A assinatura do termo de compromisso não autorizará a realização de desmatamento, supressão de vegetação nativa ou manejo sustentável, nem a conversão de áreas para uso alternativo do solo e a expansão da atividade produtiva.

§ 2º – O termo de compromisso poderá ser assinado por terceiro, desde que tenham sido outorgados poderes específicos por procuração pública.

§ 3º – O prazo para a regularização ambiental dos imóveis no âmbito do PRA será contado a partir da assinatura do termo de compromisso.

Art. 12 – O órgão ambiental estadual competente poderá autorizar alterações no termo de compromisso para a realização de medidas necessárias à efetiva recuperação da área, nos termos acordados no referido instrumento, mediante provocação do compromissário, nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou em razão de evolução metodológica ou tecnológica.

Art. 13 – O não atendimento às obrigações constantes no termo de compromisso implicará na notificação do compromissário ou seu representante legal para que cumpra as obrigações, ou apresente justificativa técnica.

§ 1º – O compromissário ou seu representante legal deverá apresentar, no prazo fixado pelo órgão ambiental, contado a partir do recebimento da notificação, a comprovação do cumprimento das obrigações ou a justificativa técnica acompanhada de proposta de ajuste, nas hipóteses em que esses se façam necessários.

§ 2º – O prazo concedido pelo órgão ambiental, nos termos do § 1º, não poderá ultrapassar cento e oitenta dias.

§ 3º – A proposta de ajuste apresentada pelo compromissário, após aprovada pelo órgão ambiental, deverá ser objeto de aditivo firmado com o órgão ambiental competente, que deverá contemplar obrigações pactuadas e cronograma físico de execução.

§ 4º – Caso a determinação contida na notificação não seja cumprida no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, cópia de informações técnicas que certifiquem esta situação e do termo de compromisso serão encaminhadas à Advocacia-Geral do Estado.

§ 5º – O descumprimento dos termos da notificação de que trata este artigo, sem prejuízo de aplicação das sanções administrativas cabíveis:

I – revoga os benefícios previstos no PRA;

II – não desobriga o proprietário ou possuidor do dever de regularizar o imóvel rural.

Art. 14 – O termo de compromisso ou instrumento similar para regularização ambiental de imóvel rural referentes à APP e à RL alterada ou degradada, até a data de 22 de julho de 2008, e à AUR, até 28 de maio de 2012, firmado sob a vigência da legislação anterior, poderá ser revisto para se adequar ao disposto na Lei Federal nº 12.651, de 2012, e na Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º – O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos casos em que o proprietário ou possuidor do imóvel rural requerer a revisão dos respectivos instrumentos ao órgão ambiental competente, antes da finalização da análise das declarações inseridas no Sicar Nacional - módulo de inscrição.

§ 2º – O pedido de revisão tratado neste dispositivo só será aplicável ao termo de compromisso ou instrumento similar que possuírem obrigações pendentes de cumprimento.

§ 3º – As redefinições de localização da área de reserva legal pactuadas nos instrumentos referenciados no caput deverão obedecer às disposições do art. 26 e art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 4º – Realizadas as adequações requeridas pelo proprietário ou possuidor, o termo de compromisso revisto deverá ser inscrito no Sicar Nacional.

§ 5º – Caso não haja pedido de revisão, os termos ou instrumentos de que trata o caput serão respeitados, mantendo-se as obrigações originais previstas.

Art. 15 – O proprietário ou possuidor do imóvel rural poderá assumir voluntariamente a correção dos déficits ambientais verificados quando da declaração do imóvel rural no Sicar Nacional, por meio de termo de compromisso, independentemente da finalização da análise da inscrição do seu imóvel rural, devendo, neste caso, anuir formalmente às obrigações estabelecidas pelo órgão ambiental competente, por meio de adesão ao instrumento proposto e por ele disponibilizado.

§ 1º – O termo de compromisso previsto no caput constituirá título executivo extrajudicial que estabelecerá as obrigações das partes envolvidas, que o assinarão, e seu modelo padrão será disponibilizado no sítio eletrônico do órgão ambiental.

§ 2º – A anuência prevista no caput importa na aceitação pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural de todas as cláusulas e condições previamente determinadas pelo órgão ambiental, e que só poderão ser transgidas ou convencionadas, entre as partes, após análise das informações declaradas no Sicar Nacional pelo órgão ambiental competente.

§ 3º – É parte integrante do termo de compromisso o planejamento das ações de recuperação ambiental das áreas, compreendidas as etapas de implantação, manutenção e monitoramento, e as medidas de compensação cabíveis, que deverão ser elaboradas, por meio do preenchimento das informações no módulo eletrônico do PRA, disponibilizado no Sicar Nacional.

§ 4º – Até que o módulo previsto no § 3º seja disponibilizado pelo órgão gestor do Sicar Nacional, o projeto técnico poderá ser elaborado das seguintes formas:

I – por meio do preenchimento de informações e dados relacionados à regularização ambiental de imóvel rural, no sítio eletrônico do órgão ambiental competente, conforme orientações técnicas e metodológicas disponibilizadas;

II – por profissional habilitado, com o devido recolhimento de ART, com estrita observância às normas vigentes e aos padrões técnicos.

§ 5º – Nas hipóteses previstas no § 4º, o órgão ambiental poderá, a seu critério, determinar alterações e adequações para atendimento de metodologias e execução de práticas reconhecidas mais favoráveis ao alcance do objetivo de recuperação das áreas, quando as entender cabíveis.

§ 6º – A identificação de déficits ambientais diferentes ou maiores do que os assumidos voluntariamente e a necessidade de outros ajustes do termo de compromisso voluntário seguirá os procedimentos estabelecidos no art. 13.

§ 7º – A formalização do termo de compromisso previsto neste artigo será regulamentada em ato normativo próprio do órgão ambiental competente.

§ 8º – O procedimento descrito neste artigo não afasta a atuação do órgão ambiental para acompanhamento e monitoramento das áreas, conforme previsão da legislação vigente.

Art. 16 – O proprietário ou possuidor rural deverá informar ao órgão ambiental o cumprimento das obrigações de recuperação ou compensação das áreas envolvidas no termo de compromisso, nos termos do Capítulo III.

Seção II

Da Regularização de Imóveis com Áreas Convertidas

Art. 17 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural com áreas convertidas, respeitados os marcos temporais legalmente admitidos, e que aderir ao PRA terá direito aos seguintes benefícios durante o cumprimento do termo de compromisso, nos prazos e condições nele estabelecido:

I – não atuação por infrações relativas à supressão irregular de vegetação em:

a) APP e RL, cometidas antes de 22 de julho de 2008;
b) AUR, cometidas antes de 28 de maio de 2012;

II – suspensão das sanções decorrentes das infrações relativas à supressão irregular de vegetação em:

a) APP e RL, cometidas antes de 22 de julho de 2008;
b) AUR, cometidas antes de 28 de maio de 2012.

§ 1º – As multas decorrentes das infrações mencionadas no inciso II serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, se comprovado o cumprimento do termo de compromisso.

§ 2º – A suspensão de que trata o inciso II não restringe a aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas a partir de 22 de julho de 2008, em APP e RL, e a partir de 28 de maio de 2012, em AUR.

Subseção I

Da Regularização de Imóveis Rurais com Áreas de Preservação Permanente Convertidas até 22 de julho de 2008

Art. 18 – É obrigatória a recomposição de faixas de vegetação nativa nos imóveis rurais que possuam áreas de preservação permanente consolidadas, observado o disposto no art. 16 e arts. 18 ao 21 da Lei nº 20.922, de 2013.

Parágrafo único – As regras do caput aplicam-se aos imóveis rurais inscritos no Sicar Nacional cujo termo de compromisso formalize a adesão ao PRA.

Art. 19 – No PRA, a recomposição de que trata o art. 18 poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I – facilitação da regeneração natural de espécies nativas;

II – plantio de espécies nativas;

III – plantio de espécies nativas conjugado com a facilitação da regeneração natural de espécies nativas;

IV – plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, utilizando nativas de ocorrência regional intercaladas com exóticas, podendo estas ocupar até 50% (cinquenta por cento) do total da área a ser recomposta, no caso de pequena propriedade ou posse rural familiar;

V – implantação de SAFS que mantenham a finalidade ambiental da área, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta.

§ 1º – Outros métodos podem ser adotados, observadas as normas específicas à matéria.

§ 2º – Para os plantios a que se referem os incisos II a IV, poderá ser realizado o cultivo intercalar temporário de espécies exóticas, sem potencial de invasão, herbáceas ou arbustivas, tais como culturas agrícolas anuais ou espécies de adubação verde, para auxiliar o controle de gramíneas com potencial de invasão e favorecer o estabelecimento da vegetação nativa.

§ 3º – A área será considerada recuperada quando alcançar indicadores ecológicos mínimos que garantam a ciclagem de nutrientes, a proteção do solo, a diversidade de espécies e o habitat para a fauna e flora nativas, os quais serão definidos em regulamentação específica.

§ 4º – Permite-se a utilização de SAFS com o aproveitamento econômico de produtos agrícolas e florestais, madeireiros ou não madeireiros, atendidos os seguintes requisitos:

I – recuperação das funções ecológicas da área;

II – proteção permanentemente do solo, dos recursos hídricos e da vegetação nativa;

III – garantia da ciclagem de nutrientes;

IV – oferta de habitat para a fauna e a flora nativas;

V – favorecimento da regeneração natural das espécies nativas da região na qual estiver inserido;

VI – aumento da resiliência do ecossistema.

§ 5º – O manejo sustentável em APP será disciplinado por ato específico do órgão ambiental competente.

Art. 20 – A continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas é autorizada na APP, respeitadas as faixas de recomposição obrigatórias previstas no art. 16 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º – A continuidade das atividades agrossilvopastoris fica caracterizada, inclusive, nas hipóteses em que houver a alternância entre as atividades a que se refere o caput, sendo admitido regime de pousio, vedada a instalação de novas edificações ou ampliação horizontal das existentes, ressalvadas novas intervenções passíveis de autorização pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – Na APP em área rural consolidada, independentemente das faixas de recomposição obrigatórias definidas no art. 16 da Lei nº 20.922, de 2013, será admitida a manutenção da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo, de turismo rural e das residências e benfeitorias, inclusive seus acessos, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 3º – A regularização das atividades previstas no caput e a definição da recomposição das faixas obrigatórias será feita no momento da análise do CAR.

Art. 21 – Para recuperação das APPs degradadas ou alteradas, o proprietário ou possuidor do imóvel rural deverá observar os seguintes prazos de implantação, contados da assinatura do termo de compromisso:

I – se o passivo do imóvel for de até um hectare, o prazo máximo de implantação é de três anos;

II – se o passivo do imóvel for superior a um e até cinco hectares, o prazo máximo de implantação será de seis anos, abrangendo a cada dois anos no mínimo um terço da área;

III – se o passivo do imóvel for superior a cinco hectares, o prazo máximo de implantação será de dez anos, de modo que a cada dois anos a implementação abranja 20% (vinte por cento) da área.

Subseção II

Das Áreas de Reserva Legal Convertidas até 22 de julho de 2008

Art. 22 – Nos imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais, em 22 de julho de 2008, e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a RL será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 23 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de RL em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – facilitar a regeneração natural de espécies nativas;

II – recompor a RL;

III – compensar a RL.

§ 1º – A obrigação prevista no caput tem natureza real e transmite-se ao sucessor, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º – A recomposição de que trata o inciso II do caput será concluída em até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo um décimo da área total necessária a sua complementação observado o disposto em regulamento específico e os seguintes parâmetros:

I – poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas de ocorrência regional com espécies exóticas, madeiras ou frutíferas, em sistema silvicultural ou agroflorestal;

II – a área recomposta com espécies exóticas não excederá 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 3º – Para a recuperação pelo método de sistemas agroflorestais em RL degradadas ou alteradas somente será admitida a utilização de SAFS.

§ 4º – O proprietário ou possuidor do imóvel que optar por recompor a RL conforme o disposto nos §§ 2º e 3º terá direito à exploração econômica da RL, nos termos da Lei nº 20.922, de 2013, e deste decreto.

